



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO  
SUCKOW DA FONSECA  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/RJ  
AV. MARACANÃ Nº. 229 - 2º ANDAR - MARACANÃ/RJ - CEP. 20271-110 TELEFONE E FAX (21) 2569-4279

**PARECER n. 00032/2025/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU**

**NUP: 23063.004658/2024-37**

**INTERESSADOS: DIREÇÃO GERAL CEFET/RJ**

**ASSUNTOS: CONCURSO**

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. DÚVIDA JURÍDICA. CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS DO CEFET/RJ. ATRIBUIÇÃO DA DIREG PARA RESOLVER. DIREG SOLICITA CONSULTORIA JURÍDICA A ESTA PF CEFET/RJ.

*OPINIO* PELA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HEMENÊUTICA DAS NORMAS. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

LEI N.º 12.990/2014. PARECER 28/2018/DECOR/CGU/AGU. ADC 41/DF-STF.

MANIFESTAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO DO(A) PRÓXIMO(A) CANDIDATO(A) NEGRO(A) DA LISTA DE ESPERA.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Consulta oriunda da DIREG, motivada, em suma, pela divergência de interpretações acerca da Lei Federal de Cotas, entre dois órgãos do CEFET/RJ (CCONC e DIMOV).
2. Importa dizer que a referida divergência precisa ser dirimida, pois, está impactando diretamente na necessidade administrativa do campus de Maria da Graça, o qual necessita de convocação de candidato aprovado em Concurso Público, Edital nº 03/2024, cargo 305 Técnico de Tecnologia da Informação, área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) - Ofício 25/2024 - UNED-MG/CEFET/RJ.
3. Documentos cuja menção expressa se faça necessária serão abordados em tópico próprio.
4. É o relatório. Passo a opinar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 - DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

5. Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131

da Constituição Federal de 1988, e do artigo 11, da Lei Complementar nº 73/1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de meras recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco.

7. Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

8. **Informo que as dúvidas apresentadas serão respondidas nos limites da Portaria 526/2013 da PGF/AGU e no Manual de Boas Práticas Consultivas AGU sobre consulta jurídica no âmbito da Administração Pública Federal.** Logo, as orientações expostas nesta manifestação jurídica serão meramente opinativas, e não vinculantes. Estando no âmbito da discricionariedade do gestor acatá-las ou não.

## II.2. DA LEI FEDERAL DE COTAS RACIAIS

9. Consoante acima exposto, a presente manifestação se volta à análise da forma de aplicação do percentual de cota racial no concurso Ofício 25/2024 - UNED-MG/CEFET/RJ, desta instituição federal de ensino superior.

10. A reserva de vagas oferecidas em concursos públicos às pessoas negras (assim consideradas pela legislação os pretos e os pardos) foi estabelecida pela Lei n.º 12.990/2014, da seguinte maneira:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

11. Ao tempo da promulgação da lei, os dados oficiais indicavam uma disparidade entre os percentuais da população negra no país e os percentuais de pretos e pardos dentre os servidores públicos federais, vez que, enquanto a população negra representava quase 51% da população brasileira, os negros e pardos constituíam apenas 30% dos servidores públicos federais.<sup>[1]</sup>

12. Apresento, abaixo, algumas das justificativas demonstradas na motivação do projeto de lei:

2. Diante da constatação de diversos estudos acerca da persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, foi editada em 2010, a Lei n.º 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.

3. Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da administração pública federal. Constata-se significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do país e naquela de servidores públicos civis do Poder Executivo federal. A análise de dados demonstra que, embora a população negra represente 50,74% da população total, no Poder Executivo federal, a representação cai para 30% considerando que 82% dos 519.369 dos servidores possuem a informação de raça/cor registrada no Sistema. **Tem-se, assim, evidência de que, ainda que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra.**

4. **Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que, nos próximos 10 anos, torne possível aproximar a composição dos servidores da administração pública federal dos percentuais observados no conjunto da população brasileira.** Pressupõe-se que diversas outras ações fomentadas pelo Estatuto da Igualdade racial (algumas das quais já implantadas, como é o caso da reserva de vagas em Universidades) impactarão também no ingresso de negros pela ampla concorrência, constituindo a reserva de vagas proposta um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças garantindo que os quadros do Poder Executivo federal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira.

5. A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhante tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação da Lei n.º 12.288, de 2010, que, em seu artigo 39, dispõe que “*o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção de igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas*”.

6. **Justifica-se o prazo de dez anos para a ação em face de sua natureza afirmativa, cuja efetividade deve garantir seu caráter temporário, e pela dificuldade de se quantificar o impacto sistêmico de outras ações afirmativas sobre os ingressos de negros no serviço público pela ampla concorrência.** Considera-se, portanto, de grande importância a avaliação do alcance da medida proposta no médio prazo, bem como o exame periódico pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o §1º do art. 49 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.

7. **Diante do quadro retratado, sugere-se o envio do projeto de Lei anexo ao poder Legislativo, visando assegurar que, nos próximos dez anos, observe-se a reserva de 20% das vagas para candidatos negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo federal.** Entende-se que tal observância deve, obrigatoriamente, constar em Edital e que, para fazer jus ao direito, o candidato deve se autodeclarar negro, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE. Considerou-se a possibilidade de verificação de tal informação a fim de que se garanta a atração do público-alvo pretendido pela ação. Os candidatos negros aprovados dentro do quantitativo de vagas de ampla concorrência não ocuparão vaga reservada, propiciando, assim, real possibilidade de superação da situação atual. Sem prejuízo das avaliações periódicas mencionadas, findo o prazo de dez anos estipulado para a medida, deverá ser efetivada avaliação dos resultados, o que propiciará verificar a necessidade de novas ações nesse sentido.

8. Sugere-se, ainda, que a proposta de Projeto de Lei em anexo seja submetida em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, §1º da Constituição Federal, em função da prioridade dada ao enfrentamento das causas das desigualdades sociais no Brasil e também porque o debate sobre as ações afirmativas e os avanços institucionais a esse respeito se encontram na ordem do dia. Comprovam-no o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF no Supremo Tribunal Federal e a promulgação da Lei n.º 12.711/2012.

(Destaques nossos)

13. A análise do texto acima revela que o objetivo da norma é aumentar a representação de pessoas negras entre os servidores públicos federais. A reserva de vagas em concursos públicos para candidatos negros é uma medida de ação afirmativa, destinada a alinhar a composição dos servidores da administração pública federal com os índices da população brasileira.

14. Em relação ao julgamento da ADC 41/DF, é importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. O STF determinou que a Administração Pública deve observar os seguintes critérios: (i) os percentuais de reserva de vagas devem ser aplicados em todas as etapas do concurso; (ii) a reserva deve abranger todas as vagas disponíveis, não se limitando apenas ao edital inicial; (iii) os concursos não podem dividir as vagas com base nas especializações exigidas para driblar a política de ação afirmativa, que se aplica apenas a concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem de classificação, resultante dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados, deve ter validade ao longo de toda a carreira do beneficiário da reserva.

15. Outro aspecto relevante a ser ressaltado é a natureza temporária da política de ação afirmativa. Nesse sentido, é importante mencionar que a lei estabelece um prazo de 10 anos para sua vigência. Portanto, a política de ação afirmativa prevista na Lei nº 12.990/2014 possui um período específico para sua implementação. Assim, considerando essa transitoriedade, a interpretação mais adequada da norma é aquela que busca garantir sua efetividade durante o tempo em que estiver em vigor.

16. Esta é a interpretação explicitada no Parecer 28/2018/DECOR/CGU/AGU. [2]

17. É importante explicitar que a interpretação adotada pelo Judiciário é a de que a reserva deve ser aplicada a todas as vagas disponíveis. Isso é evidenciado pelos precedentes mencionados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS DECLARADOS NEGROS OU PARDOS. (IR)REGULARIDADES NO EDITAL E NO PROCESSO SELETIVO. A inexistência de um critério definido para a avaliação das características raciais do candidato não desobriga a Administração a, ao menos, investigar a suposta falsidade da autodeclaração, aplicando as sanções cabíveis aos candidatos que, de maneira inequívoca, não se inserem nas categorias beneficiadas com a cota.

Restou demonstrada a falsidade da declaração da candidata, sendo de rigor a aplicação das consequências previstas no Edital.

**A reserva de vagas para candidatos com deficiência, negros e pardos foi calculada a partir do somatório de todas as vagas disponíveis, para que fosse respeitado o índice mínimo previsto pela Lei n.º 12.990/2014.**

(TRF4, Quarta Turma, Apelação 5001146-81.2016.4.04.7113, Rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, julgamento por unanimidade em 31.01.2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS DECLARADOS NEGROS OU PARDOS. (IR)REGULARIDADES NO EDITAL E NO PROCESSO SELETIVO. **A reserva de vagas para candidatos com deficiência, negros e pardos foi calculada a partir do somatório de todas as vagas disponíveis para que fosse respeitado o índice mínimo previsto pela Lei nº 12.990/2014.**

A partir daí, o IFSC realizou sorteio público para a distribuição das vagas para candidatos negros, pardos e com deficiência entre região de destino e cargo/área vaga, nos termos do item 1.1.5 do Edital nº 32/2015.

(TRF4, Apelação Cível nº 5001048-29.2016.404.7200, 4ª Turma, Relator Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 06.07.2017)

(grifos nossos)

18. A *ratio* dos entendimentos firmados nas decisões acima é a busca por uma maior efetividade na implementação da política de ação afirmativa. Parte-se do pressuposto de que a incidência do percentual de reserva de vagas sobre o quantitativo total prepondera sobre o número de vagas referentes a cada localidade ou disciplina/área de conhecimento.

19. De volta à para a seara das instituições federais de ensino superior, especificamente no que tange aos concursos de docentes, o que se vê, na prática, é que, passados 11 (onze) anos da promulgação da Lei 12.990/2014, há uma baixa efetividade na implementação da política pública por ela proposta.

20. Segundo informação da Agência Senado, pesquisas apontam que ainda é indispensável um sistema de cotas para tornar o serviço público mais inclusivo e mais representativo fenotipicamente do povo brasileiro. Há mais de 55% de pretos e pardos na população brasileira, mas apenas 35% dos vínculos do Executivo Federal, nível onde se concentram as maiores remunerações do funcionalismo, são ocupados por pessoas negras. [3]

### II.3. - DA HERMENÊUTICA DA NORMA E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

21. A hermenêutica da norma é o método que fornece os métodos e processos para interpretar normas jurídicas. O objetivo é compreender o sentido da lei, além do que está escrito, para extrair o real objetivo da norma. Segundo Joselita Martins<sup>[4]</sup>:

**A hermenêutica da norma refere-se à técnica interpretativa que busca extrair o máximo de significado e alcance de uma disposição legal ou constitucional. Quando aplicada ao Princípio da Máxima Efetividade, essa abordagem visa realizar a plenitude dos direitos consagrados na Constituição, ultrapassando interpretações restritivas e promovendo a máxima concretização das normas.**

22. Dito de outra maneira, a hermenêutica jurídica é essencial para a aplicação do direito, pois permite que juízes, advogados e operadores do direito compreendam e apliquem as normas de maneira justa e adequada, respeitando os direitos e garantias fundamentais. Essa prática é crucial para assegurar que a justiça seja alcançada, promovendo a equidade e a proteção dos direitos dos indivíduos.

23. A máxima efetividade das normas jurídicas é um viés da hermenêutica da norma que confere o maior alcance possível e aplicabilidade prática de direitos fundamentais. Tal princípio norteador hermenêutico preconiza que as normas constitucionais devem ser interpretadas e aplicadas de forma a garantir a maior efetividade possível dos direitos que elas estabelecem. Como discutido anteriormente, toda norma possui um grau de eficácia jurídica, conforme a classificação de José Afonso Da Silva, que distingue entre normas de eficácia plena, contida e limitada.<sup>[5]</sup>

24. A doutrina da "máxima efetividade", que conta com diversos autores jurídicos publicistas adeptos, a título de exemplo, o Ministro da Suprema Corte Brasileira Luís Roberto Barroso, postula que todos os direitos previstos na Constituição são juridicamente exigíveis. Essa interpretação é reforçada pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Republicana de 1988, que afirma que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".<sup>[6]</sup>

25. Assim, o princípio da máxima efetividade é fundamental na implementação de direitos fundamentais, especialmente os de natureza social, assegurando que as normas constitucionais sejam aplicadas de maneira a promover a justiça social e a inclusão.<sup>[7]</sup>

26. Segundo Arruda, Bulhões e Santos,<sup>[8]</sup> a questão da convocação de cotistas em concursos públicos, especialmente em cargos com número limitado de vagas, é um tema relevante e complexo. É de se observar que os editais, geralmente, especificam um prazo de vigência, durante o qual os candidatos aprovados podem ser convocados. No entanto, a ausência de previsão para vagas excedentes pode limitar a aplicação da reserva destinada a pessoas negras. Os autores chamam este fenômeno de "Não previsão de convocação posterior de cotistas". Ou seja, a não observância das cotas nas chamadas listas de espera frustram a política pública que visa promover a equidade racial.

27. O entendimento do STF no precedente constante da ADC n. 41/2017 reforça que **a reserva deve ser aplicada em todas as fases do concurso**, de modo a conferir a máxima efetividade do direito subjetivo à nomeação de pessoas negras (pretas e pardas) em concursos públicos federais, levando-se realmente à sério a política pública de cotas raciais. Isto implica que, mesmo em casos de vagas excedentes, as cotas devem ser observadas. Assim, é razoável concluir que, ao surgirem novas convocações que superem três vagas, a reserva de vagas para cotistas negros deve ser acionada, promovendo a inclusão e a equidade racial na administração pública, conforme previsto pela Lei n. 12.990/2014. Essa interpretação é essencial para garantir que as políticas de ação afirmativa sejam efetivas e cumpram seu papel social. (grifos nossos)

28. Diante de tal panorama e, considerando que a interpretação mais adequada das normas é a que visa garantir a maior efetividade e alcance à implementação da política pública de ação afirmativa instituída pelo Estado, esta Procuradoria entende estar de acordo com a *mens legis* e com o princípio hermenêutico da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o entendimento exarado pela Coordenadoria de Concursos (CCONC), que, por meio do Despacho nº 84672, manifestou-se no sentido de que a vaga destinada à cota racial, definida por sorteio, deve prevalecer no chamamento do próximo candidato **negro** na lista de classificação para o cargo da Unidade Maracanã.

29. Explique-se melhor. Além da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a vaga ofertada pelo campus Maria da Graça, para o cargo em questão, fora reservada como de cota racial, através de sorteio Público transmitido pela rede mundial de computadores, gravado e auditável (como determina o PARECER 28/2018/DECOR/CGU/AGU). Diga-se, ainda, que a lista específica de candidatos da UNED MARIA DA GRAÇA não foi preenchida para o cargo de que a gestão necessita no momento. A necessidade administrativa, bem como o princípio da eficiência (CRFB, Art. 37, *caput*) autorizam o gestor da UNED MARIA DA GRAÇA a convocar o próximo candidato da lista para cargo idêntico no campus Maracanã. Contudo, ressalte-se mais uma vez, a vaga do *campus* Maria da Graça (a que se busca preencher) é uma vaga que foi selecionada (mediante o sorteio acima mencionado) para candidatos aprovados negros, ou seja, pretos ou pardos, o que leva-nos à conclusão de que, ainda que utilizando-se a lista de aprovados do *campus* Maracanã, deve ser respeitado o fato de que a vaga da UNED MARIA DA GRAÇA é reservada a pessoas negras.

30. Desta maneira, por todo o exposto, a manifestação da Procuradoria Federal junto ao CEFET/RJ é no sentido de que deve ser convocado o(a) próximo(a) candidato(a) negro(a) da lista de aprovados do *campus* Maracanã.

### III - CONCLUSÃO

31. Estas são as opiniões jurídicas acerca das dúvidas jurídicas suscitadas. Consulta realizada dentro dos limites da Portaria 526/2013 PGF/AGU, com ampla ressalva a qualquer análise *in concreto* sobre a mesma matéria em processos diversos, pois, cada caso concreto pode ser dotado de peculiaridades impossíveis de serem antevistas em qualquer análise em abstrato, inclusive nesta. Ressalvados sempre o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade decisora, bem como as matérias técnicas (técnico-pedagógicas, técnico-psicológicas, técnico-administrativas, etc.), nos termos do Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

32. Restituam-se os autos, respeitosamente, à autoridade consulente.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23063004658202437 e da chave de acesso 00650087

[9]

#### Notas

- <sup>1</sup> - [https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2\\_of\\_noticias/CotasServioPblico\\_apresentaodedadosmercadodetrabalho.pdf](https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/CotasServioPblico_apresentaodedadosmercadodetrabalho.pdf)
- <sup>2</sup> - Parecer 28/2018/DECOR/CGU/AGU
- <sup>3</sup> - BAPTISTA, Rodrigo Fonte: Agência Senado Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/05/negros-no-topo-renovacao-de-cotas-em-concurso-segue-em-foco-no-congresso>>
- <sup>4</sup> - MARTINS, Joselita. Princípio da Máxima Efetividade na Interpretação Constitucional: Hermenêutica da Norma e Reserva do Possível. disponível em <<https://direitoreal.com.br/artigos/principio-da-maxima-efetividade-na-interpretacao-constitucional-hermeneutica-da-norma-e-reserva-do-possivel>>
- <sup>5</sup> - SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado* 4 (2006): 23-51.
- <sup>6</sup> - BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1999.

7. <sup>^</sup> [LOPES, Camila Novaes. Controle de Constitucionalidade \(Princípios Norteadores\) Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2 Curso de Controle de Constitucionalidade. Disponível em: <emerj.jus.br>](#)
8. <sup>^</sup> [Arruda D de O, Bulhões LMG, Santos CO. A política de cotas raciais em concursos públicos: desafios em face da luta antirracista. Serv Soc Soc \[Internet\]. 2022Sep;\(145\):91–111. Available from: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.294>](#)
9. <sup>^</sup> [Parecer 28/2018/DECOR/CGU/AGU](#)



Documento assinado eletronicamente por DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1846305264 e chave de acesso 00650087 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-02-2025 10:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---

# Documento Digitalizado Público

## Concurso

**Assunto:** Concurso  
**Assinado por:** David Rodrigues  
**Tipo do Documento:** Parecer  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **David Rodrigues, SECRETARIO - FG3 - SECPROJU**, em 10/02/2025 10:54:41.

Este documento foi armazenado no SUAP em 10/02/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cefet-rj.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 149749

**Código de Autenticação:** c77cfda8dc

